



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora

MENSAGEM N° 56 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11 / 07 / 2022

Teresina (PI), 04 de JULHO de 2022.

h L Ho

Ao Senado, Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

11, 07, 22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei que “*Denomina municípios de Esperantina a São João do Arraial*.”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a denominação do trecho PI-117 que liga os municípios de Esperantina a São João do Arraial no Estado do Piauí.

Em atenção à consulta que lhe foi formulada, o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-PI, respondeu por meio do Despacho nº 686/2022/DER-PI/DGE/DUPP-DER-PI protocolizado no SEI nº 00010.003785/2022-77, nos seguintes termos:

“*Em atendimento a solicitação da Diretoria de Unidade de Assuntos Jurídicos-SEGOV/PI, informamos que a rodovia, em questão, é uma Rodovia FEDERAL, de nomenclatura BR-222 e está sob Administração e Jurisdição Federal.*

No nosso Sistema Rodoviário Estadual, não mais existe a rodovia PI-117, que era uma rodovia Estadual Coincidente com a Federal BR-222.



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora*

Portanto, é de competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, qualquer intervenção e/ou denominação na referida rodovia."

Com efeito, pelo princípio da autonomia político-administrativa, cada ente federativo é responsável pela gestão e administração de suas rodovias. Tratando-se de rodovia federal, sua administração pertence ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme art. 81 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001:

Art. 81.¹ A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

II – ferrovias e rodovias federais;

Portanto, pertence à União a iniciativa de lei para tratar sobre a matéria.

A Constituição Estadual prevê o voto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...

Pelo exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, tendo em vista a distribuição formal de competências, tributária do princípio constitucional do federalismo e da autonomia político-administrativa dos entes federativos.

Senhor Presidente, essa é a razão que me levou a vetar este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. R. SOUSA".
MARIA REGINA SOUSA
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ